

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 22 de setembro de 2025

**CNI** Confederação  
Nacional  
da Indústria

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

***Nulidade da Certidão de Dívida Ativa que não contenha a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida***

1

PL 04613/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

***Marco Legal do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata)***

1

MPV 01318/2025 - Autoria: Poder Executivo

***Destinação das receitas públicas da exploração de petróleo na Margem Equatorial para investimentos em tecnologia, proteção do meio ambiente, saúde e educação***

2

PL 04621/2025 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

***Marco Legal do Simples Nacional 5.0 para MPEs e Pequenos Produtores Rurais***

2

PLP 00194/2025 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)

***Vedação da cobrança de tarifas de PIX para microempresas e empresas de pequeno porte por instituições financeiras***

4

PL 04628/2025 - Autoria: Dep. Ismael (PSD/SC)

***Obrigatoriedade de consentimento prévio para a abertura de cadastro nos bancos com informações de adimplemento***

4

PL 04548/2025 - Autoria: Dep. MÁRCIO MARINHO (REPUBLICANOS/BA)

***Ampliação do conceito de consumidor no CDC para incluir terceiros prejudicados por vícios do produto ou do serviço***

5

PL 04608/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

***Transformação da ANPD em agência reguladora***

5

MPV 01317/2025 - Autoria: Poder Executivo

***Garantias processuais e delimitação de embargos em infrações ambientais***

5

PL 04554/2025 - Autoria: Sen. Jaime Bagattoli (PL/RO)

**Movimentação do FGTS para pagamento de obrigação alimentar antes da decretação de prisão** 6

PL 04533/2025 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

**Comunicação da chegada da carga pela Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) em caso de subcontratação e direito de estadia dos transportadores autônomos** 7

PL 04562/2025 - Autoria: Dep. Fausto Pinato (PP/SP)

**Supressão de dispositivo que condiciona a restituição de tributos indiretos a comprovação de não repasse do encargo ao consumidor** 7

PLP 00193/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

## **INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA**

**Obrigatoriedade de advertência de risco de engasgo em embalagens de alimentos industrializados que apresentem potencial de asfixia** 7

PL 04539/2025 - Autoria: Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)

**Ampliação da depreciação acelerada para navios-tanque e embarcações de apoio produzidos no Brasil para transporte de petróleo e derivados** 9

MPV 01315/2025 - Autoria: Presidência da República

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Nulidade da Certidão de Dívida Ativa que não contenha a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida

**PL 04613/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)**, que "Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa que não observar os requisitos formais previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, inciso III, e dá outras providências.."

Inclui que é **nula a Certidão de Dívida Ativa que não contenha a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida** e que não possua os mesmos elementos do **Termo de Inscrição autenticados pela autoridade competente**, especialmente quando não for possível identificar, de forma clara e objetiva, o termo inicial de incidência de juros e encargos, bem como os critérios utilizados para sua apuração.

#### DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Marco Legal do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata)

**MPV 01318/2025 - Autoria: Poder Executivo**, que "Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025."

Institui **Marco Legal do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA)**.

- Altera a Lei do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) para incluir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA).

- Permite o **acesso ao REDATA por pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou ampliação de serviços de datacenter**, bem como empresas associadas contratualmente para fornecimento de produtos de TIC destinados ao datacenter.

- Estabelece como **obrigações das beneficiárias:**

I - **disponibilizar ao mercado interno, no mínimo, 10% da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados;**

II - atender aos critérios e indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;

III - suprir integralmente a demanda de energia elétrica por fontes limpas ou renováveis, via contratos ou autoprodução;

IV - apresentar **Índice de Eficiência Hídrica**; e

V - investir no País o equivalente a 2% do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados em pesquisa, desenvolvimento e inovação na economia digital, podendo o valor ser depositado em fundo privado de fomento, como o FNDIT.

- **Reduz em 20% as obrigações para datacenters instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**, como

medida de incentivo ao desenvolvimento regional.

**- Suspende o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda interna e na importação de componentes eletrônicos:**

I - **PIS/Pasep e Cofins sobre a receita;**

II - **PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação**, quando não houver similar nacional ou quando produzidos na ZFM; e

III - **IPI** na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, exceto produtos da ZFM.

- Converte a suspensão dos tributos em alíquota zero após o cumprimento das obrigações e a incorporação do bem ao ativo imobilizado da empresa.

- Estabelece vigência dos benefícios fiscais por 5 anos.

- Determina que, a partir de 2027, com a reforma tributária e a extinção do PIS/COFINS, as empresas migrem para o sistema de creditamento previsto no art. 108 da LC 214/25.

- Prevê **suspensão do IPI e do Imposto de Importação por 5 anos, caso permaneçam aplicáveis ao setor.**

## Destinação das receitas públicas da exploração de petróleo na Margem Equatorial para investimentos em tecnologia, proteção do meio ambiente, saúde e educação

**PL 04621/2025 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Dispõe sobre a destinação de percentual das receitas públicas oriundas da exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial Brasileira para investimentos em proteção do meio ambiente, saúde, educação e tecnologia, cria o Fundo Soberano Brasileiro para o Futuro e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Inteligência Artificial Brasileira, e dá outras providências."

Destina percentual das receitas públicas oriundas da exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial Brasileira para investimentos em proteção do meio ambiente, saúde, educação e tecnologia.

- Institui o **Fundo Soberano Brasileiro para o Futuro (FSBF)**, vinculado ao Poder Executivo Federal, com a **finalidade de gerir e aplicar pelo menos 50% das receitas públicas** oriundas de royalties, participações especiais, bônus de assinatura e demais receitas governamentais provenientes da exploração de petróleo e gás natural na **Margem Equatorial Brasileira**.

- Os recursos do FSBF deverão ser aplicados, obrigatoriamente, em:

I - **Proteção do meio ambiente e transição energética;**

II - **Saúde pública;**

III - **Educação**, especialmente ensino básico e infraestrutura escolar;

IV - **Pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia**, com prioridade à **inteligência artificial** e seu ensino.

- Cria, no âmbito do FSBF, o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Inteligência Artificial Brasileira (FNDIABR)**, destinado ao fomento de pesquisa, desenvolvimento, **capacitação de profissionais e ensino de inteligência artificial** nas redes pública e privada de ensino.

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

### Marco Legal do Simples Nacional 5.0 para MPEs e Pequenos Produtores Rurais

**PLP 00194/2025 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)**, que "Dispõe sobre o regime facultativo de tributação para as microempresas, empresas de pequeno porte e pequenos produtores rurais, denominado Simples 5.0, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e dá outras providências"

Define que, **a partir de 1º de janeiro de 2027, MPEs e pequenos produtores rurais com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00, poderão optar pelo regime de tributação denominado Simples 5.0.**

- Inclui que o Simples 5.0 poderá substituir o regime das contribuições, unificando em um único pagamento eletrônico os principais tributos sobre o consumo e, ainda, a contribuição previdenciária patronal, mantendo apenas o IRPJ e a CSLL como recolhimentos separados, em forma simplificada. Englobará:

- I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- II - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins;
- III - ICMS;
- IV - ISS; e
- VI - Contribuição previdenciária patronal (CPP).

- Prevê que o **recolhimento da CBS será feito automaticamente no ato da liquidação da operação ou prestação de serviço, por meio da Nota Fiscal Eletrônica Nacional ou outro documento fiscal equivalente autorizado, sob supervisão do Comitê Gestor do Simples 5.0.** Além disso, até a plena entrada em vigor do IBS, a CBS englobará a arrecadação do ICMS e do ISS devidos pelas MPEs, em caráter transitório, sem prejuízo da competência formal dos Estados, DF e Municípios, e será idêntica, em termos de alíquotas e créditos, àquela aplicável às médias e grandes empresas, observada a não cumulatividade plena.

- Altera o Comitê Gestor do Simples Nacional para implementar a mesma contribuição e atribuições da LC 123/2006, quais sejam: composto por quatro representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários.

- Determina que a CPP incidirá sobre o valor de cada operação de venda de bens ou prestação de serviços realizada pelas microempresas e empresas de pequeno porte uma alíquota adicional de 2%, a ser recolhida conjuntamente com a CBS, mediante *split payment*, de forma não cumulativa e com geração de crédito financeiro.

- Estabelece que o IRPJ e a CSLL devidos pelas MPEs optantes pelo Simples Nacional 5.0 serão calculados sobre a receita bruta mensal, observando Faixa de renda bruta anual (R\$); Alíquota IRPJ e CSLL:

- I - até R\$ 180 mil, alíquota de 0,5%;
- II - de R\$ 180.000,01 a R\$ 360 mil, 0,8% com dedução de R\$ 540;
- III - de R\$ 360.000,01 a R\$ 720 mil, 1,2% com dedução de R\$ 1.980;
- IV - de R\$ 720.000,01 a R\$ 1,8 milhão, 1,8% com dedução de R\$ 10.620; e
- V - de R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3,6 milhões, 2,4% com dedução de R\$ 21.420.

- Mantém a **exclusão da incidência no Simples 5.0:**

- I - das **contribuições ao Sistema S**; e
- II - da contribuição ao Salário-Educação.

- Prevê que a implementação do Simples 5.0 observará regime de transição técnica e fiscal, com cronograma operacional para

implantação do mecanismo de arrecadação via *split payment* e emissão de documentos fiscais eletrônicos unificados.

- Fixa que a prática de fraude, simulação ou qualquer forma de abuso de direito no uso do regime do Simples 5.0 implicará a imediata exclusão da empresa do sistema, sem prejuízo da aplicação das sanções fiscais, administrativas, civis e penais cabíveis, conforme a legislação vigente.

- Cria o **Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal NOTA FISCAL BRASIL**, com o objetivo de incentivar as pessoas físicas adquirentes de mercadorias, bens e serviços a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal eletrônico hábil, nos termos de decreto regulamentador, mediante o sorteio e prêmios em espécie diários. O valor correspondente a 0,1% da arrecadação do IBS/CBS dos tributos federais, que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido, será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços, na proporção do valor de suas aquisições ou mediante sorteio.

## Vedação da cobrança de tarifas de PIX para microempresas e empresas de pequeno porte por instituições financeiras

**PL 04628/2025 - Aatoria: Dep. Ismael (PSD/SC)**, que "Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar expressamente a cobrança de tarifas de Pix para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), definidas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)."

Estabelece que as **instituições financeiras e de pagamentos, autorizadas a operar pelo BACEN**, ficam **vedadas de cobrar tarifas pela utilização de qualquer modalidade de transação, envio ou recebimento de recursos, via PIX, de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**.

- Fixa que a vedação se aplica a todas as modalidades de transações PIX, incluindo, mas não se limitando a, PIX Saque, PIX Troco, e PIX Cobrança.

- Insere que as instituições financeiras e de pagamentos deverão adequar seus sistemas para garantir o cumprimento do disposto, sob pena de aplicação de sanções administrativas previstas na legislação do Sistema Financeiro Nacional, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

- Adiciona que o conjunto de regras que disciplina o uso de instrumento de pagamento emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de pagamento.

## RELAÇÕES DE CONSUMO

### Obrigatoriedade de consentimento prévio para a abertura de cadastro nos bancos com informações de adimplemento

**PL 04548/2025 - Aatoria: Dep. MÁRCIO MARINHO (REPUBLICANOS/BA)**, que "Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para condicionar a inclusão de dados no Cadastro Positivo ao consentimento prévio, expresso e informado do consumidor."

Inclui que a **abertura de cadastro nos bancos com informações de adimplemento de somente poderá ocorrer mediante consentimento prévio**, expresso e informado da pessoa natural ou jurídica a quem os dados se referirem.

- Insere que o consentimento deverá ser obtido de forma destacada, gratuita e inequívoca, por meio físico ou eletrônico,

facultando ao cadastrado o acesso prévio a informações claras sobre:

- I - a finalidade do tratamento dos dados;
- II - os direitos do cadastrado previstos na LGPD; e
- III - os canais disponíveis para revogação do consentimento ou exclusão do cadastro.

## Ampliação do conceito de consumidor no CDC para incluir terceiros prejudicados por vícios do produto ou do serviço

**PL 04608/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)**, que "Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para equiparar a consumidor toda pessoa exposta aos danos oriundos de vícios do produto ou do serviço."

Altera o CDC para **equiparar a consumidores todas as pessoas que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, tenham sofrido danos causados por vícios do produto ou do serviço.**

## • QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Transformação da ANPD em agência reguladora

**MPV 01317/2025 - Autoria: Poder Executivo**, que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências."

Modifica a LGPD para **transformar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tornando-a agência reguladora** vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

- Prevê que a gestão e as decisões da ANPD seguirão as diretrizes estabelecidas pela Lei das Agências Reguladoras.

- Determina a criação da carreira de Especialista em Regulação de Dados e autoriza a abertura de cargos e funções para fortalecer a estrutura da ANPD.

## • MEIO AMBIENTE

### Garantias processuais e delimitação de embargos em infrações ambientais

**PL 04554/2025 - Autoria: Sen. Jaime Bagattoli (PL/RO)**, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para dispor sobre advertência em procedimento prévio para fiscalização ambiental, anterior a aplicação do embargo cautelar. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para garantir o contraditório e ampla defesa antes do procedimento do embargo cautelar"

Modifica a Lei de Crimes Ambientais para a estabelece que o **embargo deve se restringir exclusivamente à área onde se verificou a infração ambiental, vedando sua extensão a outras porções do imóvel que não guardem relação com o fato apurado.**

- Altera o Código Florestal para garantir que **o embargo da obra ou atividade ocorra somente após prévia notificação de possível supressão irregular de vegetação nativa e garantia do contraditório e ampla defesa.**

- Veda a aplicação de embargo de área de forma preventiva e coletiva, via editais ou atos administrativos, baseada unicamente em alertas de desmatamento por sistemas de monitoramento de supressão de vegetação nativa ou focos de fogo ou incêndio detectados por sensoriamento remoto, sem o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa, e garantia do direito de propriedade.

- Assegura as atividades produtivas e a comercialização de produtos relativos às áreas não embargadas do imóvel.

- Determina que o documento do auto de infração especificará expressamente a conduta do proprietário ou possuidor e o nexo de causalidade que caracteriza a infração, com a devida individualização da conduta e indicação da área. Além disso, o termo de embargo cautelar ambiental apenas será válido desde que contemple os seguintes requisitos:

I - número do Processo administrativo;

II - número do cadastro Ambiental Rural (CAR);

III - identificação da propriedade (UF/Município);

IV - identificação do proprietário (CPF/CNPJ);

V - registro fotográfico ou videográfico e imagem obtida por sensoriamento remoto que fundamenta a detecção de infração;

VI - geoinformação, com poligonal georreferenciada da área embargada; e

VII - tipificação legal do enquadramento adequado da infração.

- Prevê que, no caso de não localização do responsável da suposta infração, a notificação será realizada por edital publicado no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado, passando a correr o prazo de defesa, neste caso, a partir do primeiro dia útil após a data de publicação do edital.

- Veda a aplicação de embargo de área de forma preventiva e coletiva, via editais ou atos administrativos congêneres, baseada exclusivamente em alertas de desmatamento oficiais de sistemas de monitoramento de supressão de vegetação nativa ou focos de fogo ou incêndio detectados por sensoriamento remoto, sem o cumprimento do devido processo legal, o contraditório, ampla defesa, e garantia do direito de propriedade.

- Estabelece que antes da emissão do termo de embargo cautelar ou preventivo deverá ser apresentada "notificação de advertência" ao autuado, contendo:

I - polígono georreferenciado da área objeto do embargo;

II - registro fotográfico ou videográfico ou imagem obtida por sensoriamento remoto que fundamenta a detecção de infração;

III - ementa com a descrição dos fatos e tipificação legal; e

IV - prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa à notificação apresentada.

- Define que, recebida a defesa, a entidade autuante decidirá sobre a aplicação ou indeferimento do embargo cautelar em até 30 dias, sob pena de suspensão dos seus efeitos.

- Assegura as atividades produtivas e a comercialização de produtos enquanto não finalizada a defesa do notificado.

- Garante notificação prévia e seus documentos conexos serão disponibilizados em sistema eletrônico de acesso público em até dez dias úteis, ressalvados os dados protegidos.

## • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

## FGTS

### Movimentação do FGTS para pagamento de obrigação alimentar antes da decretação de prisão

**PL 04533/2025 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF)**, que "Acrescenta artigo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre levantamento do FGTS no caso inadimplemento de dever de alimentos, antes de decretação de prisão, e dá outras providências."

Altera o Código de Processo Civil para **autorizar o juiz**, em caráter excepcional e após esgotadas outras medidas, **a determinar o levantamento do saldo do FGTS até o limite da obrigação alimentar líquida, afastando a impenhorabilidade prevista na lei** do Fundo, antes da decretação de prisão por inadimplemento de alimentos.

## • INFRAESTRUTURA

### Comunicação da chegada da carga pela Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) em caso de subcontratação e direito de estadia dos transportadores autônomos

**PL 04562/2025 - Autoria: Dep. Fausto Pinato (PP/SP)**, que "Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para especificar a responsabilidade pela comunicação prévia da chegada da carga em caso de subcontratação e para dispor sobre o direito à estadia dos Transportadores Autônomos de Cargas."

Inclui na Lei do Transporte Rodoviário de Cargas que, na hipótese de subcontratação, a **obrigação de comunicar**, em tempo hábil, a **chegada da carga ao destino ao expedidor ou ao destinatário é da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) contratada diretamente pelo tomador do serviço, que houver subcontratado o frete.**

- Insere que o **Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e ETC subcontratados tem assegurado seu direito à indenização por estadia**, independentemente de falha na comunicação prévia, em razão da responsabilidade exclusiva da ETC subcontratante.

- Altera dispositivo para estabelecer que é **vedada qualquer medida que impeça a contratação ou o carregamento de TAC, TAC equiparado ou ETC devidamente inscritos e em situação regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC)** da ANTT, incluindo a utilização de informações de crédito, bloqueios, suspensões ou restrições de acesso a cargas, sob pena de aplicação das sanções da ANTT e responsabilização civil por perdas e danos.

## • SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Supressão de dispositivo que condiciona a restituição de tributos indiretos a comprovação de não repasse do encargo ao consumidor

**PLP 00193/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)**, que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para suprimir o art. 166."

**Suprime dispositivo** do Código Tributário Nacional **que condiciona a restituição de tributos indiretos à comprovação de que o encargo financeiro não foi transferido ao consumidor ou à obtenção de autorização** deste.

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### • ALIMENTÍCIA

## Obrigatoriedade de advertência de risco de engasgo em embalagens de alimentos industrializados que apresentem potencial de asfixia

**PL 04539/2025 - Autoria: Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência de risco de engasgo em embalagens de alimentos que apresentem potencial de asfixia, e dá outras providências."

Obriga a **inclusão de advertência padronizada de risco de engasgo nas embalagens dos alimentos industrializados** colocado no mercado de consumo em território nacional, inclusive importado, que apresentem potencial de asfixia, na forma a ser definida pelo Poder Executivo federal, com vistas à proteção da vida, da saúde e da segurança do consumidor.

- Considera:

I - alimento com potencial de asfixia: aquele que, por seu formato, consistência, tamanho, propriedades de expansão ou outras características, apresente risco aumentado de obstrução das vias aéreas durante a mastigação, deglutição ou manipulação oral; e

II - grupos vulneráveis: crianças, especialmente menores de 3 (três) anos, pessoas idosas, pessoas com disfagia, com limitações neurológicas ou motoras, ou outras condições que aumentem o risco de engasgo, conforme regulamentação.

- Cabe ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e da Anvisa, ouvido o Inmetro e demais órgãos competentes, definir e atualizar a lista de alimentos com risco de engasgo, revisando-a a cada dois anos com base técnica e consulta pública. Também estabelecerá os critérios de rotulagem, inclusive para vendas à distância. A regulamentação indicará características físicas dos produtos relacionadas ao risco. Poderá ser criado comitê técnico-consultivo para apoiar as decisões.

- Determina que as embalagens terão de forma clara, ostensiva e adequada, no painel principal, advertência padronizada contendo, no mínimo:

I - o cabeçalho "**AVISO DE RISCO DE ENGASGO**";

II - texto de **alerta contendo referência a grupos vulneráveis**;

III - quando aplicável, instruções essenciais de preparo, corte, amaciamento ou porcionamento seguro; e

IV - pictograma padronizado que comunique risco de obstrução de vias aéreas, conforme norma técnica.

- Define que a advertência:

I - deverá ocupar **área mínima correspondente a 3% da área do painel principal da embalagem**, não podendo ser inferior a 100 mm<sup>2</sup>, observadas regras de contraste e legibilidade definidas em regulamento; e

II - poderá, em embalagens muito pequenas, adotar reprodução simplificada e/ou o uso de folheto, rótulo desdobrável ou QR Code complementar, sem prejuízo da presença do cabeçalho e do pictograma no painel principal.

- Veda qualquer forma de apresentação gráfica, imagem, expressão ou estratégia de marketing que contradiga, oculte, minimize ou torne ambígua a advertência.

- Na oferta a distância ou por meios eletrônicos, inclusive comércio eletrônico, marketplaces e aplicativos de entrega, a advertência deverá ser exibida de forma clara e imediatamente visível junto ao nome do produto antes da finalização da compra, com pictograma e texto mínimo.

- Exclui do escopo da lei alimentos in natura e produtos a granel sem rotulagem individual comercializados diretamente ao consumidor final e preparações e pratos prontos servidos por estabelecimentos de alimentação fora do lar, sem embalagem individual destinada ao varejo.

- Determina que **os fornecedores dos produtos deverão manter sistemas e canais para recebimento de serviços e queixas e relatos de incidentes**. Além de **comunicar à Anvisa e aos órgãos competentes qualquer evento grave de asfixia suspeita relacionada ao produto em até 48h da ciência**. Nesse sentido, verificado risco relevante à saúde, o

fornecedor deverá adotar medidas corretivas imediatas, inclusive recall, nos termos do CDC, da regulamentação sanitária e das diretrizes da Anvisa.

- Sujeita os infratores às **sanções previstas**:

I - no CDC, inclusive **multas e demais penalidades aplicáveis à publicidade e rotulagem enganosas ou omissas**; e

II - na Lei das Infrações à Legislação Sanitária Federal, e demais normas de infrações sanitárias, sem prejuízo de responsabilidades civil, administrativa e penal.

- Fixa que as multas poderão ser graduadas considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e o porte econômico do infrator, observado o devido processo administrativo. E a fiscalização competirá à Anvisa, aos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, aos Procons e demais entidades de defesa do consumidor, na esfera de suas competências.

- Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumentos de cooperação com o Inmetro para a edição de regulamentos técnicos e programas de avaliação da conformidade da advertência de risco de engasgo, bem como com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para harmonização com as regras de comércio eletrônico e defesa do consumidor.

- Prevê que a rotulagem é complementar às demais informações obrigatórias previstas na legislação de alimentos e não as substitui.

- Concede **tratamento diferenciado por 12 meses para MEIs e MPEs quanto à forma de adequação**, podendo utilizar adesivos, carimbos ou rótulos complementares temporários, desde que preservadas a legibilidade e a ostensividade da advertência.

- Estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive publicando a primeira lista de categorias e/ou produtos sujeitos à advertência e produtos fabricados até 12 meses após a publicação da regulamentação poderão ser comercializados até o fim de seus prazos de validade, desde que tragam, no mínimo, etiqueta adesiva ou solução equivalente com a advertência exigida.

## • CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE

[Ampliação da depreciação acelerada para navios-tanque e embarcações de apoio produzidos no Brasil para transporte de petróleo e derivados](#)

**MPV 01315/2025 - Autoria: Presidência da República**, que "Altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para dispor sobre o limite da autorização para concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore."

Modifica a Lei da Depreciação Acelerada para **aumentar o limite da concessão de quotas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil, empregados nas atividades de cabotagem de petróleo, gás natural** e seus derivados, bem como para embarcações de apoio marítimo usadas em plataformas *offshore*, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

- Aumenta o limite da **concessão da depreciação acelerada de R\$ 1,6 bilhão para R\$ 2,4 bilhões**.

- Aplica às aquisições de navios-tanque novos cujos **contratos sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026** e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2027.

- Acresce ao limite de renúncia fiscal o montante de 800 milhões de reais, observada a vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.